



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720063/2015-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.825 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES.
Recorrente ORLANDO NELSON LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Uma vez comprovadas que as pensões alimentícias pagas são frutos de determinação judicial, ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, consequentemente, reestabelecida a dedução.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

As despesas médicas e/ou de educação dos alimentandos somente podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, respeitando os limites previstos em lei no caso das despesas com instrução.

É dever do contribuinte apresentar a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pelas despesas médicas e/ou de educação dos alimentandos.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Deve ser reestabelecida a dedução de valores quando o contribuinte comprovar que os pagamentos efetuados foram relativos ao seu próprio tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 118.728,57, relativa a pensão alimentícia, bem assim para restabelecer a dedução de R\$ 2.341,24, relativa a despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 55/57 interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 41/46 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 6/12, lavrado em 29/12/2014, relativo ao ano-calendário de 2012, com ciência do RECORRENTE em 13/1/2015, conforme AR de fls. 33.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por glosa de deduções indevidas, no valor histórico de R\$ 62.000,93, já acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora (até o lançamento).

Nos termos do demonstrativo das infrações, foram glosados os seguintes valores:

- Glosa no valor de R\$ 20.503,61 (sendo o valor de R\$ 14.899,26 relativo à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e R\$ 5.604,35 relativo à Unimed), indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. (fls.09/10);
- Glosa no valor de R\$ 118.728,57, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, já que o contribuinte não apresentou comprovante de despesa com pensão alimentícia judicial, conforme solicitado (fl. 11); e

- Glosa no valor de R\$ 6.182,70 de despesas de instrução, já que o contribuinte não apresentou comprovante de despesa com instrução, conforme solicitado (fl. 12).

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 2/3 em 21/1/2015, na qual, em síntese, afirma:

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Instrução – O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Despesas Médicas – Os valores contestados referem-se a despesas médicas com filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos; como próprio contribuinte; com companheiro/cônjuge. Os documentos são apresentados todos os anos.

Pensão Alimentícia - O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Consta de sua Declaração de Rendimento Anual, fornecido pela fonte pagadora.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 41/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos de despesas com instrução dos filhos menores

beneficiários de pensão alimentícia judicial, desde que comprovada a obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/10/2017, conforme AR de fl.52, apresentou o recurso voluntário de fls. 55/57 em 7/11/2017.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação, aduzindo, em síntese, que apresentou documentos aptos para comprovar que as deduções foram devidas.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

1. Da glosa das despesas com pensão alimentícia.

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 118.728,57 relativo a despesas com pensão alimentícia pagas a sra. Fátima das Graças Lavar Lacerda, a Sra. Sandra Maria Paixão Lacerda e a seus dois filhos Luís Gustavo Nascimento Lacerda e Ulisses Nelson Nascimento Lacerda. A fiscalização, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois o RECORRENTE não apresentou comprovante de despesa da pensão alimentícia. (fl. 11).

A dedução com pensão alimentícia está regulada no art. 78 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/1999 – vigente à época dos fatos):

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a***

título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A legislação em comento autoriza o contribuinte a deduzir, integralmente, do seu imposto de renda os valores pagos ao título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de determinação judicial ou acordo homologado em juízo.

No presente caso, entendo que merece prosperar os argumentos do RECORRENTE, sendo afastada a glosa e mantida a dedução.

O comprovante de rendimentos de fl. 69 comprova que foi deduzido, na fonte, o valor de R\$ 118.728,57, relativo a pensões alimentícias pagas aos seguintes beneficiários:

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
01. Despesas Médicas (CNPJ IPSEM: 17.444.779.0001-37/IPSEMG: 17.217.332.0001-25)			20,61
02. Beneficiários de Pensão Alimentícia (PJA)	CPF	Valor	Valor RRA
FATIMA DAS G LAVAR LACERDA	043.844.576-77	34.268,44	0,00
SANDRA MARIA PAIXAO NASC. LACERDA	578.734.377-87	84.460,13	0,00

Por sua vez, as certidões expedidas de fls. 67/68 comprovam que as pensões alimentícias supramencionadas são frutos de determinação judicial, expedidas pela 7ª Vara de Família de Belo Horizonte e pela 1ª Vara de Família de Vitória, respectivamente.

Desta forma, estão atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia, razão pela qual afasto a glosa efetuada, devendo ser reformada a decisão da DRJ neste ponto.

2. Da glosa das despesas com instrução dos dependentes.

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 6.182,70 relativo a despesas com instrução de seus filhos. A fiscalização, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois tais despesas não foram comprovadas.

A dedução com instrução dos dependentes é prevista no art. 81 do RIR/1999, nos seguintes termos:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

O RECORRENTE afirma ser separado e que a educação de seus dois filhos é compartilhada com sua ex-esposa. Contudo, em razão da separação do casal, caberia ao RECORRENTE ter apresentado a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinado que ele ficou responsável pela guarda dos filhos (dependentes legais) ou que, ao menos, apesar de não ter ficado com a guarda, ter ficado responsável pelas despesas de educação dos alimentandos.

Apesar de o contribuinte apresentar comprovantes de pagamento relativo à educação de seu filho Ulisses Nelson Nascimento Lacerda, não constam nos autos nenhum documento capaz de comprovar que as despesas com instrução do alimentando foram realizadas em cumprimento a decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme determina o §3º do art. 81 do RIR/99.

O RECORRENTE precisa ter em mente que a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente é imprescindível no presente caso, a fim de evitar que o pai e mãe se beneficiem de deduções do imposto de renda de forma concomitante sobre os mesmos fatos. Apenas um dos pais pode se beneficiar da dedução pleiteada e, ante a ausência da documentação necessária, não se pode considerar o RECORRENTE como possuidor legítimo do direito ao benefício fiscal.

Neste caso, despesas com instrução feitas sem o amparo legal para a sua dedução devem ser consideradas como pagamentos realizados por mera liberalidade do contribuinte.

É importante reforçar que o valor dos alimentos que o RECORRENTE paga a seus filhos em cumprimento a decisão judicial já é voltado, entre outras coisas, para a própria educação deles. Assim, somente poderia deduzir valores além dos alimentos que paga caso a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinasse que ele ficou responsável pelas despesas de educação dos alimentandos.

Desta feita, correta a manutenção da glosa pela DRJ.

3. Da glosa das despesas médicas

O RECORRENTE deduziu o valor de R\$ 20.503,61 relativo a despesas médicas. A fiscalização, por sua vez, entendeu que não houve comprovação das despesas (fls. 09/10).

A dedução de despesas médicas é autorizada pelo art. 80 do RIR/1999, nos seguintes termos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Infere-se, nos termos da legislação, que a despesa médica depende de comprovação, mediante documentação hábil e idônea. Neste mesmo sentido entende o CARF:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

(Acórdão nº 2401-004.240. Relator Carlos Alexandre Tortato. Sessão 12 de abril de 2016)

No presente caso, o RECORRENTE aduz que as despesas médicas foram pagamentos realizados junto a Polícia Militar de Minas Gerais – CNPJ 16.695.025/000197, no valor de R\$ 14.899,26, bem como a UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA – CNPJ nº 27.578.434/00001-20, no valor de R\$ 5.604,35.

No tocante a despesa junto a Polícia Militar de Minas Gerais, não constam nos autos nenhum documento que comprove tal despesa.

Em verdade, o único documento anexado aos autos pelo interessado com o CNPJ 16.695.025/000197, da Polícia Militar de Minas Gerais, foi um Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2012 (fl. 24), onde consta o valor de R\$ 14.899,26 como relativo à Contribuição Previdência Oficial.

Ademais, destaca-se que a contribuição para previdência oficial foi regularmente deduzida pelo RECORRENTE, e tal despesa não foi glosada, conforme demonstrado pela DAA do RECORRENTE (fls.32)

DEDUÇÕES

Contribuição à previdência oficial	14.899,26
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à previdência complementar e FAP	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	6.182,70
Despesas médicas	20.503,61
Pensão alimentícia judicial	118.728,57
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	160.314,14

Ou seja, nota-se que o RECORRENTE pleiteou a mesma dedução duas vezes: uma sob a forma de contribuição previdenciária oficial (a correta) e outra sob a forma de pagamento efetuado a “Hospitais, clínicas e laboratório no Brasil” (código 21 na relação de pagamentos efetuados em sua declaração – fl. 30).

Desta feita, correta a glosa do mencionado pagamento sob a forma de despesa médica.

No tocante as despesas para UNIMED, no valor de R\$ 5.604,35, entendo que merece prosperar em parte as alegações do contribuinte.

Entendeu a DRJ que os documentos estão em nome de terceiros, Sra. Sandra Maria Paixão Nascimento Lacerda, declarada como alimentanda do RECORRENTE. Desta forma, aplica-se o disposto no §5º do art. 80 do RIR/1999, *in verbis*:

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Não constam nos autos a cópia do acordo judicial, tampouco da decisão judicial a qual estabeleceu que as despesas médicas ficaram a cargo do RECORRENTE, razão pela qual foi indevida a dedução.

Contudo, analisando o documento de fls. 17/18, constata-se que parte da mensalidade paga é em benefício do próprio RECORRENTE:

Nr. Documento	Vlr Título	Vlr Desconto	Vlr Juros/Multa	Mes/Ano	Vlr Pagamento
30-082829/12	733,16	0,00	35,54	Julho /2012	768,70
Usuario	Nome	Detalhe		Valor	
080.0081.000476.00	SANDRA M P N LACERDA	Mensalidade	-	273,30	
080.0081.000476.07	ORLANDO NELSON LACERDA	Mensalidade	-	319,26	
080.0081.000476.10	LUIS G N LACERDA	Mensalidade	-	70,30	
080.0081.000476.11	ULISSES N N LACERDA	Mensalidade	-	70,30	
30-116399/12	733,16	0,00	28,34	Julho /2012	761,50

Quanto a estes valores, entendo que o RECORRENTE cumpriu os requisitos para validade da dedução, pois referem-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento. Portanto, entendo que deve ser reestabelecida a dedução de R\$ 2.341,24, referente as despesas médicas do próprio RECORRENTE perante a UNIMED.

Consequentemente, é de rigor a manutenção da glosa das demais despesas com a UNIMED (R\$ 3.263,11), haja vista que se referem a despesas médicas de alimentandos não havendo nos autos a documentação (decisão judicial ou acordo homologado judicialmente) imprescindível para comprovar que o RECORRENTE ficou responsável pelas despesas médicas dos alimentandos, conforme determina o §5º do art. 80 do RIR/99.

Vale aqui também o já exposto no tópico anterior (“2. Da glosa das despesas com instrução dos dependentes”), no sentido de que, ante a ausência da documentação necessária, não se pode considerar o RECORRENTE como possuidor legítimo do direito ao

benefício fiscal. Neste caso, despesas médicas feitas sem o amparo legal para a sua dedução devem ser consideradas como pagamentos realizados por mera liberalidade do contribuinte.

É importante reforçar que o valor dos alimentos que o RECORRENTE paga a seus filhos em cumprimento a decisão judicial já é voltado, entre outras coisas, para cobrir as despesas com a saúde deles. Assim, somente poderia deduzir valores além dos alimentos que paga caso a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente determinasse que ele ficou responsável pelas despesas médicas dos alimentandos.

Nesta toada, ante a ausência de comprovação documental das demais despesas médicas, deve ser mantida a glosa de R\$ 18.162,37 (R\$ 14.899,26 relativo ao pagamento à Polícia Militar de Minas Gerais + R\$ 3.263,11 relativo ao pagamento à UNIMED).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para:

- restabelecer integralmente a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 118.728,57;
- restabelecer parcialmente a dedução com despesa médica no valor de R\$ 2.341,24.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator